



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010481-16.2022.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de procedimento comum, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de tutela de urgência feito pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO/PR) para determinar ao município de Rebouças que suspenda o concurso público regido pelo Edital 2/2022, de 21 de fevereiro de 2022, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, e retifique a remuneração prevista no edital para adequá-la ao piso salarial previsto na Lei 3.999/61.

Alega que no edital está prevista vaga para cirurgião dentista com vencimento de R\$ 2.846,12, para carga horária de 40 horas semanais, sendo que a Lei 3.999/61 prevê piso salarial de três salários mínimos para carga horária de 20 horas semanais.

Em manifestação sobre o pedido de tutela (11.1), o município alega impossibilidade de interferência do Poder Judiciário, em razão do princípio da separação de poderes, bem como o não preenchimento dos requisitos para concessão da antecipação da tutela.

Decido.

O Edital 2/2022, relativo ao Concurso Público 1/2022, anexado pelo Conselho autor com a petição inicial (1.3), prevê apenas três cargos de nível superior:

TABELA 2.1

NÍVEL SUPERIOR ⁽¹⁾								
Código do Cargo	Cargo	Carga Horária Semanal	Vagas Ampla Concorrência	Vagas Cadastro Reserva	Vagas PcD	VAGAS AFRO	Remuneração Inicial Bruta R\$	Taxa de Inscrição R\$
101	Dentista da Saúde da Família	40	00	Sim	00	00	R\$ 2.846,12	R\$ 120,00
102	Enfermeiro da Saúde da Família	40	00	Sim	00	00	R\$ 2.886,10	R\$ 120,00
103	Médico da Saúde da Família	40	00	Sim	00	00	R\$ 15.526,33	R\$ 120,00

(1) Ver as atribuições e os requisitos dos cargos no Anexo I deste Edital.

Portanto, ao contrário da fundamentação tecida pelo Conselho, não há previsão de seleção de cirurgião dentista; o cargo é de dentista da saúde da família.

De fato, a Lei 3.999/61, anterior à atual Constituição da República, tem por objeto alterar o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, e no seu artigo quinto prevê:

5010481-16.2022.4.04.0000

40003109704.V8



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Essa disposição aplica-se aos cirurgiões dentistas por expressa previsão do artigo 22 da mesma lei.

O município alega a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário, em razão do princípio da separação de poderes. De fato, a função legislativa é precípua do Poder Legislativo, nesse caso, municipal, e, conforme previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição ("a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices") não cabe ao Judiciário a sua fixação.

No entanto, a questão em debate é de legalidade (legalidade do edital em face da Lei 3.999/61) e não de alteração dos vencimentos previstos em edital a partir de algum critério judicialmente estipulado.

Portanto, não há violação na espécie do princípio da separação de poderes.

O fato é que se trata de provimento de cargo privativo de dentista em ente público, sujeito a um regime jurídico diverso e limitado em relação ao regime jurídico dos entes privados. Relativamente ao ponto em discussão, vê-se que não há espaço para o ente público negociar os vencimentos dos servidores para fins de contratação, pois sua estipulação, como citado acima, depende de lei específica.

Com isso, tem-se que a noção de piso salarial no setor público está vinculada ao vencimento previsto em lei, pois sua remuneração depende de lei específica inexistindo espaço para negociação. Importante lembrar que a ideia de piso salarial no setor privado tem a finalidade de proteger o trabalhador, parte hipossuficiente na negociação salarial, de que tenha um limite intransponível para o empregador.

Por outro lado, a Constituição de 1988, em seu artigo sétimo, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o que leva à não recepção do do artigo quinto da Lei 3.999/61 pela atual Constituição.

Tanto que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar ADPF 151, reconheceu a inconstitucionalidade da indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo. Vale destacar que a ADPF 151 está voltada para o setor privado, merecendo parcimônia a sua transposição para o setor público, o que não foi debatido pela corte.

Veja-se que aplicar o entedimento do Supremo exarado na ADPF 151 ao setor público constituiu violação ao inciso XIII do artigo 37 da Constituição ("é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"), e determina o aumento dos vencimentos dos servidores independentemente de lei específica, pois a cada aumento do salário mínimo, haveria aumento dos vencimentos.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora de desinteresse na conciliação, cite-se o réu para resposta.

Havendo alegações preliminares (artigo 337 do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para manifestação. Inexistindo alegações preliminares, faça-se conclusão para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Em suas razões, o agravante alegou que: (1) é obrigatória a observância do piso salarial previsto em lei federal para a categoria profissional; (2) o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração fixado pela Lei nº 3.999/61; (3) o edital lançado pelo Município de Rebouças, ao ofertar aos candidatos ao cargo de cirurgião dentista a remuneração de R\$ 2.846,12 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e doze centavos), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, inobservou o parâmetro mínimo de remuneração fixado na Lei nº 3.999/61, afrontando as disposições do regramento, e (4) inquestionável a presença do receio de dano irreparável ao resultado útil do processo, pois acaso o Processo Seletivo Simplificado não seja suspenso para a necessária retificação da remuneração prevista no edital, a oferta de salário aquém à devida, irá diminuir drasticamente no número de interessados pela vaga, e, ao reduzir a competição, conseqüentemente, diminuirá as chances da Administração Pública contatar o concorrente mais qualificado. Com base nesses fundamentos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de REBOUÇAS, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, para fins de adequação da remuneração prevista em edital ao piso salarial ao disposto na Lei 3.999/61. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação a cargo público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. - A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. - A jurisprudência é



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. - O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. Mantida a decisão, agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013744-90.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. (I)LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. 2- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 3- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000413-06.2020.4.04.7007, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/05/2021)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. - Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. - Irrelevante o fato de se tratar de cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia com relação à lei municipal invocada. - A respeito da vinculação ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em caso similar, por ocasião do deferimento da medida cautelar no bojo da ADPF 151, quando declarou a ilegitimidade da Lei nº 7.3948/85 por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, à semelhança do que fez a Lei Federal nº 3.999/61 (ADPF 151 MC, Pleno, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/02/11). No entanto, a fim de evitar uma anomalia, reputou a Corte pela aplicação dos critérios estabelecidos pela lei em questão até que



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, solução que também foi aplicada na origem por, justamente, tratar de caso análogo. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005096-69.2019.4.04.7121, 4ª Turma, Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/04/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013632-10.2020.4.04.7000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/02/2021)

Para evitar tautologia, transcrevo e adoto como razões de decidir os fundamentos elencados no voto proferido na apelação cível n.º 5013632-10.2020.4.04.7000, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

I - Cumpre destacar que a Turma, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 5013970-32.2020.4.04.0000/PR, deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a suspensão do concurso público sub judice, exclusivamente para o cargo de Odontólogo (Concurso Público Municipal n.º 086/2020 - Município de Piraquara-PR), até ulterior deliberação do juízo a quo.

II - Ao apreciar o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, o juízo a quo manifestou-se nos seguintes termos:

SENTENÇA

1. Trata-se de Procedimento Comum com pedido de antecipação de tutela ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

Na inicial, o autor questiona o Edital de concurso público (86/2020) destinado ao preenchimento de cadastro de reserva para o cargo de cirurgião dentista sob o regime estatutário, haja vista que previu vencimento de R\$2.751,11 para carga horária de 40 horas semanais.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Argumenta que, conforme o art. 15 da Lei Federal nº 3.999/61, o salário mínimo do profissional seria de 3 salários mínimos, o que corresponderia a R\$3.135,00.

Discorre acerca de decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF nº 151 - que teria reconhecido a legitimidade das normas que vinculam a remuneração de determinada categoria profissional em múltiplos de salário mínimo. Cita o artigo 39, §1º, da Constituição.

Ao final, requer:

a) seja apreciado e concedido o pedido INAUDITA ALTERA PARTE de concessão da tutela de urgência antecipada, para determinar que o Município de Piraquara suspenda o Concurso Público, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, e retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61;

b) consoante a inteligência do art. 334, § 5º do CPC, o presente Conselho manifesta desde já, pela natureza do litígio, seu desinteresse em autocomposição, tendo em vista se tratar de ação de Obrigação de Fazer;

c) Seja ordenada a citação do Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

d) determinar a intimação do representante do Ministério Público Federal de acordo com as hipóteses legais;

e) Seja, ao final, julgado procedente o pedido formulado pelo Conselho Regional de Odontologia, com a concessão definitiva da tutela antecipatória, a fim de condenar o Município a retificar a remuneração prevista no Edital nº 086/2020 para o cargo de cirurgião dentista e adequá-la ao piso salarial disposto na Lei nº 3.999/61;

f) A condenação do Réu nas custas processuais e honorários advocatícios.

O réu prestou informações preliminares no evento 7.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido no evento 9.

O réu contestou no evento 17. Informa a existência de outra demanda sobre o tema (autos 5079279-83.404.7000). Fala sobre o princípio da separação de poderes, da autonomia legislativa dos municípios e do princípio da reserva do possível. Faz alusão a sua situação financeira, indicando que o valor atribuído pelo exercício do cargo foi aferido a partir das condições financeiras que apresenta. Afirma a necessidade de preservação do princípio da legalidade e do plano de carreira existente. Defende a manutenção do interesse público em detrimento do interesse de classe. Pede o julgamento pela improcedência da demanda.

O autor apresentou réplica.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A ré manifestação desinteresse na produção de provas.

No evento 27 noticiada decisão proferida em agravo de instrumento que concedeu a antecipação de tutela.

Vieram conclusos para sentença em 12/06/2020.

Fundamentação

A parte autora questiona Edital de concurso público que estabelece o valor a ser pago aos futuros servidores estatutários ocupantes do cargo de odontólogo, pugnando pela sua fixação em conformidade com o piso salarial da categoria definido no artigo 15 da Lei 3.999/61.

Já apreciei questão semelhante nos autos 5020687-80.2018.404.7000, em que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia discutia edital de concurso público do Município de Campo Largo, os quais foram improcedentes, nesses termos:

Já no que diz respeito à remuneração, a parte autora questiona o valor apontado no Edital nº 001/18, pugnando pela sua fixação em conformidade ao que determinou o STF na decisão da ADPF nº 151.

De fato, o STF, estabeleceu parâmetros incidentes sobre a remuneração dos Técnicos em Radiologia, entretanto, a decisão disse expressamente que "os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000".

O que existe no presente caso é uma Lei Municipal, que fixa a remuneração do técnico em radiologia, mas que teria sido estabelecida em aparente desconformidade com o piso federal.

Entretanto, o que a parte autora ataca é o dispositivo editalício, e não o dispositivo da Lei Municipal. Assim, existe paradoxal situação em que o acolhimento da pretensão veiculada pelo impetrante significaria, em termos práticos, compelir a autoridade impetrada à prática de condutas enquadráveis como improbidade administrativa e, até mesmo, crime de responsabilidade.

Para todos os fins, as previsões contidas no Edital nº 001/18 se alinham aos ditames legais exigíveis da autoridade na condução do certame.

Destarte, sem que se tenha acostado qualquer elemento apto a caracterizar a conduta da autoridade coatora como ilegal, resta impossível acolher o pleito movido pela parte impetrante.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A mesma questão paradoxal ocorre nos autos, porquanto se impugna edital de concurso público, descurando-se do arcabouço legislativo do município que autoriza a edição desse ato administrativo, nos termos em que efetuado. Como exposto naquela decisão os municípios são entes federados autônomos (artigo 18 da Constituição) que gozam da prerrogativa de dispor sobre o regime de trabalho dos servidores ocupantes de cargos públicos vinculados a regime estatutário.

Além disso, o artigo 39, § 3º, da Constituição não assegura aprioristicamente um piso salarial aos servidores públicos, conforme interpretação combinada do artigo 7º, V e artigo 40, § 3º, da Constituição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

A propósito, quando a Constituição pretendeu assegurar um piso aos servidores públicos estatutários, o fez expressamente, como, por exemplo, em relação aos professores do ensino básico:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

De mais a mais, o próprio conceito de "piso salarial" não se coaduna com o regime estatutário, pois a remuneração dos servidores só pode ser fixada por lei de competência exclusiva do ente federado respectivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O piso, em verdade, tem por fim assegurar que trabalhadores contratados com base na autonomia da vontade recebam uma remuneração mínima, tratando-se, pois, de consequência do fenômeno de "dirigismo contratual", bastante presente na esfera trabalhista.

Contudo, no regime estatutário, como a Administração Pública não tem liberdade para avançar a remuneração de seus servidores, seja pela necessidade de edição de lei, seja pelo próprio regime das finanças públicas, a ideia de piso perde a utilidade.

Logo, cabe a cada ente federado fixar, por meio de lei, o estipêndio de seus servidores, sendo assegurado -- apenas e tão-somente --, por força de disposição constitucional, o direito ao salário mínimo, tendo em vista a interpretação combinada dos artigos 39, §3º e 7º, IV, da Constituição.

Por esse motivo, o entendimento havido pelo STF na ADPF 151 não se aplica à hipótese, porquanto embora trate de lei federal com conteúdo semelhante a invocada nos autos (estabelece o piso salarial dos técnicos em radiologia), a demanda foi ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços, ou seja, entidade representativa de empresas privadas.

Note-se que ela foi julgada procedente reconhecendo-se a impossibilidade de vinculação do piso salarial ao valor do salário mínimo, reservando-se a manutenção do que deve ser pago à categoria até que nova legislação seja editada, seja federal ou estadual, mediante delegação (LC 103/2000) ou, ainda, em caso de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

A perspectiva subjetiva da demanda, como exposto, dado os limites da representatividade do autor (Confederação Nacional de Saúde), circunscreveu-se à iniciativa privada, de modo que o STF não apreciou a matéria posta em debate nesses autos.

*Aliás, aplicar ao regime estatutário o entendimento sufragado no julgamento da ADPF 151 citado pelo autor para fins de aplicação analógica, segundo o qual o piso deve ser atualizado pelo índice aplicável à categoria, resulta no fenômeno absolutamente proscrito pelo ordenamento jurídico de **vinculação de vencimentos de servidores públicos** a uma grandeza específica:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Afinal, com a mudança do valor índice, aumenta-se, por vias transversas, a remuneração dos servidores.

Sucedede que a Constituição é categórica: qualquer reajuste depende de lei. Como se percebe, a Lei Fundamental não impõe lei específica apenas para criar; como também para alterar ("a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"). Daí o porquê, inclusive, de intenso de debate quanto ao direito à indenização do servidor na hipótese de falta de encaminhamento de projeto de lei para a revisão anual pelo chefe do poder executivo, matéria objeto de debate em curso em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida¹.

Aplicar o precedente do Supremo ao caso concreto implica violar a própria jurisprudência da Corte Suprema:

*... A concessão de reajuste salarial pelo índice mais benéfico para corrigir distorções causadas pela instituição de abono em valor fixo a diferentes categorias de servidores traduz aumento remuneratório promovido pelo Poder Judiciário com base na regra constitucional da isonomia salarial, conduta vedada pela **Súmula Vinculante 37** (...). (Rcl 27.310 AgR, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 5-10-2018, DJE 220 de 16-10-2018)*

*IV – A equiparação entre advogados autárquicos e fundacionais inativos com procuradores da administração direta, sob fundamento de isonomia, implica ofensa à **Súmula Vinculante 37**. (RE 985.305 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 17-8-2018, DJE 181 de 3-9-2018)*

*Ou seja, suplantar o estipêndio fixado por lei por um piso com base em atualização decorrente da legislação federal aplicável aos empregados celetistas importa em equiparação e, portanto, violação à **Súmula Vinculante 37** da Suprema Corte:*

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Não se ignora que o TRF, no AI 5013970-32.2020.404.000 concedeu a antecipação de tutela nos autos, cuja ementa tem a seguinte redação:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **I.** A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. **II.** A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). **III.** No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame.

A ementa do acórdão refletiu o teor do texto citado acima, o qual não infirma o fundamento exposto na presente sentença, pois nada falou da violação expressa ao artigo 37, XIII, da Constituição que a adoção do piso salarial estabelecido pela Lei 3.999/61 aos servidores estatutários implicaria (diferente do mínimo), tampouco quanto à regra do artigo 39, §6º, da Constituição que fixa competência privativa de cada ente da federação fixar padrões de vencimentos.

Como exposto acima, para todos os fins, as previsões contidas no Edital objeto dos autos alinham-se aos ditames legais exigíveis do réu na condução do certame.

Ante o exposto, o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pesem ponderáveis os fundamentos expostos na sentença, é de se acolher a irresignação recursal.

Em caso semelhante, envolvendo concurso público para provimento de cargo de Odontólogo, realizado por Município (agravo de instrumento n.º 5011248-25.2020.4.04.0000, em 25/03/2020), foi proferida decisão, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de procedimento comum, nos seguintes termos:

1. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO/RS, na qual, em sede de tutela de urgência, postula a suspensão do Concurso Público 01/2019 promovido pelo Município, a fim de "retificar a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61, aplicando o aludido mínimo salarial aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades de cirurgião-dentista na edilidade, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) ou a ser arbitrada pelo juízo, além de configuração de crime de desobediência, tudo em conformidade com o art. 300 do CPC".

Vieram os autos para apreciação do pedido de urgência.

Brevemente relatado, decido.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. No que diz respeito ao pedido de concessão de tutela de urgência, o artigo 300 do NCPC autoriza a concessão da medida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a questão central envolvida no presente julgamento encontra-se pacificada prevalecendo o entendimento no sentido de que é "obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e do limite máximo da jornada de trabalho estabelecido por lei federal, mesmo que se trate de cargo público" (TRF4, Terceira Turma, 5012005-24.2018.4.04.7005, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 22/10/2019).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL 7.394/85. I. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de técnico em radiologia, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal 7.394/85, correta a concessão de segurança. II. Determinada a adequação e retificação do Edital de Concurso aos termos do julgamento da ADPF 151, fixando o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em dois salários mínimos à época do julgamento, acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado pelo INPC ou IPCA-E até a data da publicação do edital. (TRF4 5002519-19.2017.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 24/06/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. - Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. - Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. - A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. - A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior; estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". - Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151. (TRF4, AC 5006921-40.2012.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/05/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. [...] 2. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 3. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. 4. A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. 5. A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". 6. Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R\$ 545,00. (TRF4, AC 5000595-77.2015.4.04.7003, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 15/05/2019)

A Lei n.º 3.999/61, que regulamenta o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, assim dispõe quanto à carga horária de trabalho e respectiva a remuneração do cargo:

"Art. 5º Fica fixado o salário mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário mínimo comum das regiões ou subregiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sôbre a hora diurna.

Art. 10. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior." Grifei

Segundo o disposto no art. 22 do referido diploma legal "as disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentista, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais".

Assim, nos termos da Lei nº3.999/61 a remuneração mínima para a jornada de trabalho semanal de 20 horas é equivalente a três salários mínimos regionais. Considerando que o edital prevê a remuneração de R\$ 5.527,84 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) para a jornada de 40 horas semanais (conforme item 1.1 do edital), e que o salário mínimo supera o patamar de R\$ 1.000,00, revela-se a inobservância das disposições contidas na Lei nº 3.999/61 pelo edital do concurso em questão.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ora, a Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

*Por outro lado, o perigo de dano igualmente encontra-se presente uma vez que a aplicação das provas teórico-objetivas estão aprazadas para o dia **08/03/2020**. Registro que a jornada e/ou a remuneração fixadas de maneira equivocada tem potencial de afastar concorrentes que eventualmente não mostrem interessados pelas condições fixadas no edital, o que justifica o reconhecimento de eventual nulidade do edital. Por outro lado, muito embora o período de inscrições já tenha encerrado, a realização das provas implica gastos pela Administração Pública e pelos participantes, além de gerar expectativas nos candidatos. Assim, a fim de evitar prejuízos aos envolvidos, decorrente de eventual reconhecimento de nulidade do edital, impõe-se a suspensão do certame no que diz respeito ao cargo de Odontólogo.*

*Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão da tutela provisória** para determinar a suspensão da realização do concurso público (Edital de Concurso Público Municipal nº 01/2019, promovido pelo Município de Santo Augusto), no tocante ao **CARGO DE ODONTÓLOGO** até o julgamento da presente ação, tendo em vista a necessidade da pertinente retificação da remuneração frente à carga horária do referido cargo.*

Em suas razões, o(a) agravante alegou que: (1) o servidor exercente do cargo de Odontólogo, bem como todos os demais servidores públicos municipais, estão sujeitos a vínculo jurídico de natureza estatutária, cuja jornada de trabalho pode ser fixada pela Administração Pública, em atendimento a critérios de conveniência e/ou oportunidade, desde que respeitadas as limitações constitucionais, e (2) a Lei Federal não se aplica aos Municípios em razão da autonomia administrativa para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, inclusive, a jornada de trabalho destes e a respectiva remuneração. Nesses termos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento.

É o relatório. Decido.

Em que pese ponderáveis os argumentos deduzidos pelo agravante, não há razão para a reforma do decisum, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que:

(1) a jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal);

(2) no provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal;

(3) o fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
categoria profissional, e

(4) o prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame.

Demonstrada, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pelo Conselho e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é de se manter a decisão agravada que determinou a suspensão do concurso público para o cargo de Odontólogo (Concurso Público Municipal n.º 01/2019 - Município de Santo Augusto), até ulterior deliberação do juízo a quo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se, sendo o agravado para contrarrazões. (grifei)

Com efeito, esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação a cargo público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5013970-32.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/07/2020) grifei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. Acerca da vinculação ao salário mínimo, o STF declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores. 2. Estando determinada profissão submetida a disciplina especial, impõe-se a observância da legislação correspondente, mesmo que se trate de cargo público. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034328-18.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/10/2020) grifei

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. **ODONTÓLOGO**. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000295-40.2020.4.04.7133, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2020) grifei*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL.** - Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. - Irrelevante o fato de se tratar de cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia com relação à lei municipal invocada. - A respeito da vinculação ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em caso similar, por ocasião do deferimento da medida cautelar no bojo da ADPF 151, quando declarou a ilegitimidade da Lei nº 7.3948/85 por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, à semelhança do que fez a Lei Federal nº 3.999/61 (ADPF 151 MC, Pleno, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/02/11). No entanto, a fim de evitar uma anomalia, reputou a Corte pela aplicação dos critérios estabelecidos pela lei em questão até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, solução que também foi aplicada na origem por, justamente, tratar de caso análogo. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016488-*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

92.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/10/2020) grifei

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. **O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame.** (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5013970-32.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/07/2020) grifei*

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5013964-25.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/07/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AGRADO DE



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INSTRUMENTO Nº 5013964-25.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/07/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007780-53.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/06/2020)

*MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. FISCALIZAÇÃO. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que não é possível a vinculação do piso-base ao salário mínimo, por conta do disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da CF/88. 2. **Nada obstante, a vinculação do salário mínimo restringe-se à sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização.** Precedentes do STF. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 4. Reforma da sentença. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5060409-49.2017.4.04.7100, 4ª Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/04/2019)*

Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a suspensão do concurso público *sub judice*, **exclusivamente** para o cargo de Odontólogo (Concurso Público Municipal n.º 001/2022 - Município de Rebouças -PR), até ulterior deliberação do juízo *a quo*.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Intimem-se, sendo o agravado para contrarrazões.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003109704v8** e do código CRC **7ef482b4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 9/3/2022, às 10:27:33

1. VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização. (RE 565089 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-14 PP-02913)

5010481-16.2022.4.04.0000

40003109704 .V8